



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000399150**

**Apelação Cível nº 1503184-26.2024.8.26.0299**

**Apelante: Município de Jandira**

**Apelada: Kelly Cristina de Oliveira Moura**

**Comarca: Jandira**

**Decisão Monocrática nº 25085**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JANDIRA** em face de **KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA**, objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2023, julgada extinta pela sentença de fls. 9/11, com fundamento na ausência de interesse processual de agir, pelo baixo valor da causa e ausência dos requisitos prévios previstos na Resolução 547/2024 do CNJ nos termos do artigo 330, inciso III c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apela a municipalidade, sustentando que não foi dada oportunidade para a Fazenda se manifestar sobre eventual extinção. Alega ainda ter procedido o envio de notificação extrajudicial, existência de lei municipal de parcelamento e parcelamento especial, exaurindo as soluções administrativas bastante para o ajuizamento da execução. Requer o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

provimento do recurso, para que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**É O RELATÓRIO.**

Decido monocraticamente com fundamento no artigo 932, inciso IV, letra "b" do Código de Processo Civil pois o recurso contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em julgamento de recurso repetitivo.

Não obstante a existência de discussão acerca da viabilidade da execução, mister se faz a verificação da interposição do recurso de apelação e a questão referente ao valor de alçada, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

A jurisprudência desta 15ª Câmara de Direito Público possui entendimento solidificado pelo não conhecimento do recurso de apelação, quando o valor atribuído à causa for inferior ao valor de alçada.

O art. 34 da Lei de Execução Fiscal dispõe que: *“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”*

Assim, após a extinção da ORTN, cumpre verificar sua correspondência em relação ao indexador vigente na data de distribuição da ação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*In casu*, como anteriormente mencionado, a correção do valor, a partir de janeiro de 2001, se deu pelo IPCA-E, conforme decidido no julgamento do REsp. 1.168.625/MG (recursos repetitivos Tema 395), cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001”*

Levando-se em consideração a sistemática fixada pelo C. STJ, na data de distribuição da presente execução fiscal (abril de 2024) o valor de alçada correspondia a R\$ 1.420,16 e o débito exequendo perfazia um valor de R\$ 1.414,89, não atingindo, destarte, o valor de alçada, inviabilizando, por consequência, o conhecimento do recurso.

Resumindo, não haverá recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de sorte que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, a exceção ao duplo grau de jurisdição impõe-se (art. 496 do CPC), seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.

Consigna-se, por fim, ser incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois com a fixação pelo STJ dos critérios para aferição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do valor de alçada, não há qualquer dúvida acerca do recurso cabível ao caso, cujos pressupostos encontram-se expressamente previstos no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, é o julgamento abaixo transcrito:

*“PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido” (REsp nº 1.233.828/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 1/3/2011, DJe 17/3/2011).*

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, nos termos explicitados no voto.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE  
**Relator**